



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.548 - CE (2010/0162136-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRO MONTEIRO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JÚLIO BRILHANTE DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 670/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional, no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, nos termos da Súmula 670/STF, é vedado ao STJ apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.548 - CE (2010/0162136-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRO MONTEIRO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JÚLIO BRILHANTE DE FREITAS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE em desfavor de ALMIRO MONTEIRO CHAVES e OUTROS, em que se insurge contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem solucionou a controvérsia – relacionada à cobrança de iluminação pública mediante taxa – pelo ângulo constitucional.

O agravante alega que a pretensão recursal restringe-se à "ponderação acerca do fato gerador instituído na Lei Municipal 273/81, uma vez que "o Município recorrente não instituiu a lei em contenda, para cobrança de iluminação pública, mediante o tributo 'taxa' (art. 77 do CTN), mas sim lhe deu apenas o *nomen juris* 'taxa', denominação esta que, conforme já demonstrado, não qualifica a natureza jurídica do tributo" (fl. 218).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito levado a julgamento pela Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.548 - CE (2010/0162136-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 670/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional, no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, nos termos da Súmula 670/STF, é vedado ao STJ apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 205/206e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - CE de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (fls. 166/174e):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA 670 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. INDISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal conforme o enunciado da Súmula 670, de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Na ação de repetição de indébito de valores recolhidos, revela-se manifestamente obrigatório a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. Precedentes do STJ.

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante que não há falar em inconstitucionalidade da Lei municipal 273/81, porquanto não se trata de taxa, mas contribuição de iluminação pública prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, introduzida pela Lei 756/03, que traz o mesmo fato gerador da lei municipal - "o consumo de energia elétrica no Município de Tabuleiro do Norte" (fl. 184e), apenas mudando a denominação de taxa para contribuição.

Apresentadas contrarrazões à fl. 189e e negado seguimento ao recurso especial às fls. 191/193, foi interposto este agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

O recurso não merece prosperar.

É que, tendo o acórdão recorrido decidido que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, nos termos da Súmula 670/STF, não pode esta Corte apreciar o tema de índole eminentemente constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR – ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE – ILEGALIDADE – PRECEDENTE.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. O reiterado entendimento desta Corte sempre foi no sentido de que a divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública e, bem assim, a violação dos artigos 77 e 79 do CTN, por reproduzirem regra constitucional (art. 145 da CF/1988), são insusceptíveis de controle no âmbito do recurso especial.

3. A Segunda Turma inaugura jurisprudência que afirma a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar, por não atender aos requisitos da especificidade e da divisibilidade. Precedente: AgRg no Ag 1.079.392/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 17.3.2009.

4. Em respeito à votação unânime do órgão colegiado, bem como ao princípio da soberania das decisões, é o caso de adotar-se o novel posicionamento.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.115.373/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/10/09)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os artigos 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988).

2. Dessa forma, sendo tais dispositivos, indicados nas razões do recurso especial, reprodução de texto constitucional, não compete a esta Corte Superior a sua análise, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.127.180/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/9/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Como relatado, pretende a agravante que o agravo de instrumento seja provido, a fim de que esta Corte aprecie a natureza jurídica do serviço de iluminação pública, visando à cobrança da referida exação.

Ocorre que, como bem salientou a decisão agravada, este Tribunal já pacificou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que, tendo o acórdão recorrido decidido que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, nos termos da Súmula 670/STF, não pode esta Corte apreciar o tema de índole eminentemente constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0162136-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no**
1.345.548 / CE

Números Origem: 2000020979763 20000209797631 20000209797632 20000209797633 4845420008060169

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : TIBÉRIO CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRO MONTEIRO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JÚLIO BRILHANTE DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Iluminação Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRO MONTEIRO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JÚLIO BRILHANTE DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária